SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085101 - SP (2026/0119097-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparado em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59912478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d9e1368-7c11-4080-bbbc-2b708571efef

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d9e1368-7c11-4080-bbbc-2b708571efef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085101 - SP (2026/0119097-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
ADVOGADO	:	ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está amparado em fundamentos idôneos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO RAFAEL RABELO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, embora este Superior Tribunal restrinja o uso do *habeas corpus* como sucedâneo, o reconhecimento de flagrante ilegalidade permite a análise da matéria, porque o afastamento da

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria sido genérico e contrário às provas dos autos.

Argumenta que os fundamentos adotados para negar o redutor contrariaram a evidência dos autos.

Defende que os depoimentos policiais não confirmam habitualidade delitiva, ressaltando que os próprios agentes afirmaram não conhecer o agravante.

Expõe que a residência do agravante é ambiente familiar, com vínculos comunitários e endereço fixo, o que afastaria a profissionalização da traficância. Narra que a motocicleta mencionada na denúncia estava há meses na oficina, impedindo a suposta "entrega de drogas".

Assevera que a quantidade de maconha apreendida não é "vultuosa", especialmente por se tratar de "prensado", e que a apreensão, isoladamente, não comprova dedicação criminosa.

Afirma que as balanças apreendidas não demonstram mercancia habitual, ao argumento de que uma estava quebrada e a outra seria de uso doméstico, emprestada para testes de receitas e pesagem de suplementos, afastando a conclusão de apetrecho típico da traficância.

Destaca que há elementos de atividade lícita. Relata vínculos formais em carteira, percepção de seguro-desemprego e realização de "bicos" na roça, inclusive em período próximo aos fatos, o que, segundo afirma, permite a compra do entorpecente e afasta a conclusão de dedicação a crimes.

Aduz que o agravante é primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, de modo que estariam preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem com aplicação do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte.

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática.

Consoante se extrai dos autos, foram apreendidos, além de **1,167 kg de maconha**, dinheiro e **2 balanças de precisão** (fl. 29) – apetrechos comuns na mercancia ilícita –, elementos que impedem a desconstituição do que se concluiu em ação penal transitada em julgado quanto à impossibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Com efeito, cabe ressaltar que a apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes – **tais como balança de precisão, caderno com anotações, rádio comunicador, montante em dinheiro, embalagens e significativo volume de material ilícito** – caracteriza a dedicação ao crime, conduta impeditiva de tratamento legal mais favorável (AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; e AgRg no REsp n. 2.229.574/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **5. No caso concreto, o pedido do Agravante requer a reinterpretação dos elementos de prova - quantidade e diversidade de drogas, apreensão de balança de precisão e de dinheiro - para alterar a conclusão das instâncias**

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

ordinárias sobre sua dedicação à atividade criminosa, o que implica revolvimento fático-probatório.
6. O acórdão de origem fundamentou o afastamento da minorante não apenas na quantidade de entorpecentes, mas na conjugação de circunstâncias concretas que denotam organização e habitualidade, interpretação que não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal.
7. A revisão de tais fundamentos encontra óbice na Súmula n.º 7/ STJ, que impede o reexame de provas em sede de habeas corpus.
8. Mantido o afastamento da causa de diminuição, é correta a fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade, diante do não preenchimento do requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
10. habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.
11. A análise sobre a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, quando fundada em elementos concretos de prova, não pode ser revista na via estreita do habeas corpus.
12. A conjugação de fatores como diversidade de drogas, apreensão de balança de precisão e dinheiro em espécie pode justificar o afastamento do tráfico privilegiado, sem configurar presunção abstrata de habitualidade criminosa.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 33, § 2º, "b", e 44, I; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula n.º 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.11.2020;
STJ, AgRg no HC 747.201/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.10.2022;
STJ, AgRg no HC 702.831/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.3.2022.
(AgRg no HC n. 1.008.071/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
4. A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A Corte local afastou o tráfico de drogas privilegiado devido à quantidade e natureza das drogas apreendidas, além da apreensão de balança de precisão e grande quantia em dinheiro, indicando dedicação a atividades criminosas.
6. O agravante não preenche os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, que exigem primariedade,

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

bons antecedentes, e não dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado como substitutivo de recurso próprio. 2. O tráfico de drogas privilegiado não se aplica quando não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no HC 831.668/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023.
(AgRg no HC n. 966.697/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. PLEITO PREJUDICADO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Ao compulsar os autos e os dados processuais desta Corte Superior, verifico que em impetrações anteriores, interpostas pela defesa do agravante, nos autos do HC n. 981.677/SP, HC n. 1.038.997/SP e HC n. 1.051.882/SP, todos de minha Relatoria, os quais se insurgiam contra o acórdão de Apelação Criminal n. 001021- 17.2016.8.26.0045, era vindicado também o redimensionamento das sanções do paciente, ante o reconhecimento do tráfico privilegiado, sob o argumento de que a existência de ações penais em curso não poderiam ser utilizados para se concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas, para negar o benefício.
2. De início, ressaltei que a Quinta Turma desta Corte, alinhando-se ao entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal, além de buscar nova pacificação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consignou que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE n. 1.283.996 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). (HC n. 644.284/ES, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/9/2021).
3. E, ao analisar os autos, constatei que a minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada não apenas porque o paciente respondia a outra ação penal, pela prática do

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

> **mesmo delito, mas também devido à apreensão da droga em sua residência - 60 porções de cocaína, pesando 16,82g -, e de petrechos de mercancia, tais como uma balança de precisão, e de dinheiro em notas trocadas, todas essas circunstâncias a denotar que ele não se tratava de traficante esporádico (e-STJ, fl. 55, HC n. 981.677/SP).**
> 4. Desse modo, ressaltei que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via estreita de cognição sumária do habeas corpus. Precedentes.
> 5. Nesses termos, por se tratar de reiteração de matéria já analisada e decidida por esta Corte de Justiça em três oportunidades, julgo prejudicada nova análise dessa insurgência. Precedentes.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.066.616/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026, grifei.)

Além do mais, consoante os depoimentos dos policiais, fatos cristalizados nos autos originários, havia informações de que o réu exercia a atividade de traficância em sua própria residência e realizava entregas de drogas em motocicleta (fl. 29), circunstância que corrobora a habitualidade delitiva.

Com efeito, "[a] existência de elementos concretos como **notícias reiteradas de narcotráfico no local, apreensão de drogas em quantidade não ínfima, de dinheiro sem origem lícita** demonstrada e de instrumentos ligados à traficância, como **balança de precisão**, autoriza a conclusão de dedicação a atividades criminosas e justifica a negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no HC n. 1.073.713/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026).

Nesse contexto, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

Com igual orientação:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO PARCIAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS REJEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> **4. A análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado que demanda reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do *habeas corpus*.**

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 630 do STJ.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1703681/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2022.
> (AgRg no HC n. 1.020.268/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei.)

No que tange ao recrudescimento do regime prisional, não há ilegalidade na fixação do modo fechado, pois esta encontra-se amparada na quantidade e na natureza da droga apreendida (fl. 30).

Este Superior Tribunal entende que tais elementos autorizam, além da majoração da pena-base na primeira fase da dosimetria da pena, a fixação de regime mais gravoso quando considerada a sanção imposta (AgRg no HC n. 910.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/7/2024).

Confiram-se os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> [...]
> 5. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas, ainda que não sejam expressivamente elevadas, indicam maior reprovabilidade da conduta e autorizam, com base em jurisprudência consolidada, a imposição de regime mais gravoso, mesmo a réu primário.
> 6. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 986.081/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

> 3. No presente caso, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 8 anos de reclusão, houve a apreensão de grande quantidade de drogas, fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.016.962/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Por fim, mantida a sanção final tal como fixada, fica prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 847.042/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:29
Código de Controle do Documento: 775d2a57-7359-42ca-aff1-fea72ecf1183

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.101 / SP

Número Registro: 2026/0119097-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004989320238260623 22876994020258260000 23667482023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARI DANTRACCOLI NETO
ADVOGADO : ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO RAFAEL RABELO (PRESO)
ADVOGADO : ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:38
Código de Controle do Documento: 63acb2d9-ccf8-4c7b-a052-a6af7e91a6dc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:38
Código de Controle do Documento: 63acb2d9-ccf8-4c7b-a052-a6af7e91a6dc